TC 2.831/2012

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Atendimento à crianças e adolescentes por meio de ações que promovam recuperação do seu estado nutricional, orientação aos familiares e capacitação dos profissionais de saúde. 1. Atuação conjunta dos partícipes, Administração e Conveniada no atendimento da população infantil com distúrbios de nutrição. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. REGULAR. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 2.831/2012 e 2.936/2012.

3.129ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002831/2012 e TC/002936/2012, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Senhor José Maria da Costa Orlando, visto que ele praticou um dos atos em análise nestes autos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Convênio 03/2012-SMS.G.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante voto proferido em separado, e EDUARDO TUMA, os quais julgaram irregular a formalização do Convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro, com voto em separado

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos TC n.º 72.002.831/12-60 e TC n.º 72.002.936/12-28, pela identidade de objetos, pois ambos os expedientes referidos versam sobre o Convênio n.º 03/SMS/2012, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tem como objeto o atendimento às crianças e aos adolescentes na faixa etária de 0 a 19 anos e 11 meses, por meio de ações que promovam recuperação do seu estado nutricional, orientação aos familiares e capacitação dos profissionais de saúde da rede de assistência da Atenção Básica para o mesmo fim. Para tanto, a avença prevê a manutenção de equipe multidisciplinar de Saúde do Centro de Recuperação e Educação Nutricional – CREN Vila Jacuí (Região Leste) e do CREN Vila Mariana (Região Sudeste). O valor inicial do Convênio, para o prazo de vigência de 11 (onze) meses, era de R$ 2.582.429,96 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Convênio.

No TC n.º 72.002.831/12-60, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou três infringências:

a) Emissão intempestiva das Notas de Empenho nºs: 36.475, 65.026, 87.763 e 100.972/12;
b) Identificação incorreta do Convênio no Plano de Trabalho;
c) Classificação Orçamentária indevida, pois foi onerada a dotação referente à Modalidade de Aplicação do Grupo de Natureza da Despesa “90 – Aplicações Diversas”, quando o correto seria “50 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que a mera identificação incorreta do convênio no plano de trabalho, com menção ao número do ajuste anterior não é suficiente para conduzir a um juízo de irregularidade do termo convenial. Em relação à insuficiência de empenho, embora julgue a infringência relevante do ponto de vista da programação e do planejamento das atividades administrativas, aponta a existência de precedentes nesta Corte em que a falha foi relevada.

Acrescenta, em relação aos pontos suscitados pela Auditoria, fatores que considera impeditivos do acolhimento do ajuste:

a) Ausência de chamamento público para a escolha da Conveniada;
b) Ausência de justificativa para a definição dos preços praticados;
c) Ausência de definição satisfatória da contrapartida da Conveniada, descaracterizando-se a figura do convênio como mútua colaboração;
d) Ampla possibilidade de terceirização, até mesmo da atividade fim, na prestação dos serviços pela Conveniada;
e) Ausência de aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica da Administração;
f) Previsão de valor estimado que extrapola o período de vigência do ajuste.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem, em síntese, manifesta-se pela regularidade do Convênio, trazendo documentação aos autos e asseverando que:

a) Autorização da despesa atesta a adequação orçamentária e financeira do dispêndio, não sendo obrigatória a emissão de uma única nota de empenho para o convênio, tendo esta posição sido externada em julgados deste Tribunal;
b) Inadequação da classificação orçamentária será corrigida, mas não é motivo suficiente para invalidar o ajuste;
c) Entidade foi escolhida pela experiência na área da saúde e em razão de manter outros convênios com a Municipalidade;
d) Valores do ajuste são lastreados em levantamento de dados de custos com mão de obra, aquisição de equipamentos, materiais e serviços;
e) Não cabe exigência de contrapartida no convênio em tela, pois o desenvolvimento de ações de saúde é dever constitucionalmente atribuído à Administração;
f) Terceirização prevista limita-se às atividades meio

e não abrange atividades fim;

g) Ausência de parecer jurídico não compromete o ajuste, que é baseado em minuta padrão da Pasta, previamente analisada;

h) Repasses à Convenente foram estritamente das despesas realizadas e comprovadas, tendo sido cancelados os saldos remanescentes.

Salus Associação para a Saúde – Núcleo Salus Paulista alegou, em preliminar, a idoneidade da instituição e a relevância de suas atividades, constituindo-se como única Entidade da Cidade de São Paulo que oferece tratamento ambulatorial e em hospital dia para crianças com subnutrição primária. No mérito, acerca dos pontos suscitados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se da seguinte forma:

a) Empenhamento intempestivo refere-se à atividade da Prefeitura Municipal e não da Entidade Conveniada;

b) Identificação incorreta do Convênio no Plano de Trabalho decorreu de um lapso de digitação, em razão de o presente convênio ser continuidade do anterior, sem que tal fato tivesse maiores consequências;

c) Realização de chamamento público é uma decisão interna à Municipalidade, mas a Entidade Conveniada conta com alta qualificação técnica e reconhecimento por entidades da área médica, atuando há mais de 13 anos com o objeto convenial, sendo dotada de *expertise* na área;

d) Contrapartida da Entidade pode ser identificada na realização das atividades em prédios próprios, na aquisição de equipamentos necessários ao atendimento, além da realização de exames diagnósticos por meio de parcerias com hospitais privados;

e) Contratação terceirizada inexistente na área fim, em que toda força de trabalho é contratada diretamente pela Entidade Conveniada, sendo terceirizados somente serviços de lavanderia, manutenção predial e de equipamentos.

Ressalta, por derradeiro, que o objeto pactuado foi cumprido e os recursos integralmente aplicados em conformidade com o Plano de Trabalho, tendo a Entidade agido com boa-fé, sem causar qualquer dano ao Erário.

Odeni de Almeida, na qualidade de ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde e Ordenador de Despesas no período analisado, manifestou-se da seguinte forma:

a) Identificação incorreta do Convênio no Plano de Trabalho decorreu de um lapso de digitação, em razão de o presente convênio ser continuidade do anterior, sem que tal fato tivesse maiores consequências;

b) Escolha da classificação orçamentária deu-se em razão da existência de contraprestação de serviços pela Entidade Conveniada;

c) Empenhamento ocorreu dois dias antes do início do Convênio, que ocorreu em 2 de fevereiro de 2012, sendo que a emissão de notas de empenho mensais não viola a Lei Federal n.º 4.320/64;

d) Realização de chamamento não é obrigatória, sendo adequado o critério de escolha da Conveniada levando em conta a experiência da entidade no território abrangido;

e) Preço justificado pela existência de faixas salarias estipuladas pela SMS como compatíveis com o mercado;

f) Contrapartida da Entidade Conveniada é a realização de capacitação, treinamento e educação permanente dos prestadores dos serviços;

g) Existência de orientação para que a Entidade Conveniada não terceirize a prestação de serviços da atividade fim;

h) Providência de regularização do prazo de vigência do Convênio com a execução, já que a assinatura foi posterior ao real início da execução.

Analisando as defesas, a Auditoria pronunciou-se mantendo todos os apontamentos inicialmente realizados, considerando que as defesas não trouxeram elementos novos que fossem capazes de alterar as conclusões do relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no sentido de considerar que a oneração de dotação orçamentária inadequada e a equivocada identificação do Plano de Trabalho são meras impropriedades que não tem o condão de macular o ajuste. Em relação à intempestividade do empenho, embora o Assessor opinante entenda haver irregularidade na conduta da Administração, registra entendimentos em sentido contrário em julgados desta Corte. Mas, apesar da superação de tais apontamentos, formula juízo de irregularidade do ajuste, em razão do seguinte: ausência de chamamento público, ausência de justificativa de preços, ausência de contrapartida e ausência de exame prévio da minuta convenial pela assessoria jurídica da Administração.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se argumentando que as falhas apresentadas se afiguram como relevantes, mas são insuficientes a conduzir à conclusão de que os atos praticados sejam irregulares. Pleiteia, assim, o acolhimento do termo convenial e, subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos patrimoniais e financeiros da avença.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral, pela irregularidade do Convênio, acompanhando as manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos.

Levado os autos a julgamento, na 2.999ª Sessão Ordinária, realizada aos 22 de agosto de 2018, o Conselheiro Roberto Braguim externou entendimento que José Maria da Costa Orlando também seria responsável pelos atos em análise, de modo que deveria o julgamento ser convertido em

diligência para fins de intimação e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acolhida a propositura, a intimação foi efetivada e José Maria da Costa Orlando suscitou preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados.

Ouvida a Coordenadoria IV, esta ratificou seu entendimento anterior, aduzindo que a defesa apresentada não afastou as irregularidades apontadas, sendo mantidas integralmente as conclusões do Relatório de Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, opinou pela regularidade do Termo de Convênio nº 03/2012-SMS.G, considerando que as infringências constantes dos autos poderiam ser relevadas, se assim entendesse o Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações e/ou recomendações julgadas pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal Fazenda reiterou os termos de sua promoção anterior, no sentido de que o ajuste examinado fosse acolhido, devendo prevalecer o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Encerrando a instrução destes autos, a Secretaria Geral reiterou sua última manifestação no que se refere às considerações sobre a existência das irregularidades apontadas, contudo alterou sua conclusão para incluir a possibilidade de relevação das impropriedades, podendo ser considerado o Convênio examinado tido como regular.

Passando-se a análise do TC n.º 72.002.936/12-28, que versa sobre a execução do Convênio, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências:

a) Existência de várias contas bancárias para movimentação dos recursos do convênio;
b) Assinatura do convênio posterior à data de início da prestação dos serviços;
c) Inconsistências na forma de apresentação do Demonstrativo “Anexo I” da prestação de contas;
d) Falta de análise das prestações de contas do convênio;
e) Não cumprimento da meta de consultas pediátricas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução do ajuste, em vista das infringências constatadas pela Auditoria, apontando, todavia, a necessidade de oitiva da Origem e da entidade interessada.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, que:

a) A movimentação de cinco diferentes contas bancárias foi constatada sendo expedido parecer contábil para que a Conveniada providenciasse que a movimentação fosse efetuada em uma conta específica e única;

b) A assinatura do convênio deu-se em data posterior ao início da prestação de serviços em razão da pluralidade de instâncias a se manifestar, em cumprimento aos Decretos Municipais n.º 51.501/10 e 51.901/10;

c) Acerca das inconsistências detectadas, foi solicitada a apresentação de justificativas com a realização das devidas correções contábeis;

d) Há uma notória dificuldade para a contratação de médicos em determinadas especialidades o que acarreta a diminuição do quantitativo dos atendimentos;

e) Prestações de contas são analisadas e tem-se buscado maior agilidade nesse acompanhamento, a despeito de um grande volume de demandas recebidas.

Registra, ao final, que a despeito das impropriedades apontadas, a demanda da população foi atendida e não houve prejuízo ao Erário.

A Entidade Conveniada apresentou defesa, acompanhada de documentos, alegando que:

a) A movimentação de cinco diferentes contas bancárias foi a forma encontrada pela Conveniada para organizar os recursos e garantir a correta destinação de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, que uma vez informada da inadequação da conduta, passou a trabalhar com apenas uma conta bancária;

b) A manutenção da prestação de serviços mesmo sem a cobertura convenial deu-se por absoluta necessidade de não interrupção na prestação de serviços;

c) Inconsistências na prestação de contas ocorreram devido a erro de lançamento da entidade, falha do Banco do Brasil e a segregação dos valores a título de PET – Provisão para Exigibilidade Trabalhista;

d) Prestações de contas foram entregues com exatidão e nos prazos corretos, sendo analisadas por meio das reuniões de monitoramento dos convênios;

e) Não atingimento da meta de consultas deu-se pela dificuldade de contratação e manutenção de profissionais na vaga de pediatra e da inadequação da relação de atendimento médico e educacional.

Odeni de Almeida, na qualidade de ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Saúde e Ordenador de Despesas no período analisado, manifestou-se reiterando os esclarecimentos e considerações apresentados pela Origem.

Em nova análise após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou todos os apontamentos iniciais, considerando que os elementos trazidos aos autos não lograram afastar as conclusões anteriormente apresentadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Convênio, acompanhando o entendimento esposado pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as impropriedades apontadas são de natureza formal, posto que de gestão e/ou de ordem administrativo-contábil e orçamentária, ou seja, perpetradas no âmbito interno da própria Administração, não podendo acarretar a invalidação dos atos contratados.

A Secretaria Geral manifestou-se, no sentido de acompanhar os Órgãos Técnicos preopinantes, pelo não acolhimento da execução do convênio.

Levado os autos a julgamento, na 2.999ª Sessão Ordinária, realizada aos 22 de agosto de 2018, o Conselheiro Roberto Braguim externou entendimento que José Maria da Costa Orlando também seria responsável pelos atos em análise, de modo que deveria o julgamento ser convertido em diligência para fins de intimação e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acolhida a propositura, a intimação foi efetivada e José Maria da Costa Orlando suscitou preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, defendeu a regularidade da execução contratual.

Analisada a defesa acrescida pela Coordenadoria IV, esta ratificou integralmente as conclusões alcançadas no relatório inicial da Auditoria.

Ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram apresentados dois posicionamentos distintos. A Assessora Jurídica opinou pela possibilidade de relevação dos apontamentos com o acolhimento excepcional do Termo de Convênio ou dos efeitos financeiros dele decorrentes. Já a Assessora Subchefe Substituta reiterou o posicionamento anteriormente defendido, pelo não acolhimento da execução em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua promoção anterior, no sentido de que a execução do ajuste fosse acolhida,

devendo prevalecer o entendimento exarado pela Assessora Jurídica de Controle Externo.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral reputou que as falhas seriam essencialmente formais e que não causariam nenhum prejuízo, não tendo sido identificada nenhuma conduta de dolo ou má-fé, propiciando, assim, que os apontamentos pudessem ser relevados e acolhida a execução contratual.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicio este voto com a análise da preliminar de ilegitimidade de parte, trazida por José Maria da Costa Orlando em sua defesa, que alega que houve equívoco em sua intimação, visto que outro gestor se encontrava em exercício à época dos fatos, respondendo oficialmente pelos atos praticados.

Verifica-se que o termo de Convênio n.º 03/SMS/2012, juntado aos autos deste processo na peça 43, fls. 94/103, foi firmado pelo Secretário Municipal da Saúde à época dos fatos, José Maria da Costa Orlando, e que o despacho que autorizou a celebração do ajuste, constante da peça 43, fls. 91, foi firmado pelo ex-Secretário Municipal Adjunto, Odeni de Almeida.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que José Maria da Costa Orlando praticou um dos atos em análise nestes autos. Registre-se que isso não altera a legitimidade de parte do ex-Secretário Adjunto Odeni de Almeida, visto que este também praticou ato concernente ao convênio examinado – o despacho autorizatório.

Passemos, então, aos apontamentos realizados pelos Órgãos Técnicos referentes à observância das formalidades legais na celebração do Convênio n.º 03/SMS/2012.

A equivocada identificação do Plano de Trabalho é mera impropriedade que não pode ser considerada suficiente a macular o ajuste, já que não possui qualquer repercussão no cerne da prestação de serviços, nem incide sobre os recursos despendidos.

Da mesma forma, a oneração de dotação orçamentária inadequada pode ser objeto de relevação, pois esta se restringiu a uma infringência formal, já que a incorreção na escolha de qual deveria ser a classificação de despesa cabível não repercutiu em acréscimos ou reduções de despesas sujeitas a limites legais, como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisados estes pontos de caráter predominantemente

formal, faz-se necessário verificar as omissões apontadas na instrução processual, quais sejam, ausência de chamamento público, de justificativa de preços, de contrapartida pela Conveniada e de exame prévio da minuta convenial pela assessoria jurídica da Administração.

Em relação à realização de chamamento público, conforme já observado em decisões anteriormente proferidas nesta Corte[1], não é possível exigir no caso em tela que tivesse sido realizado chamamento, já que à época da celebração do ajuste examinado inexistia norma específica disciplinando a realização de chamamento público, quer no plano federal quer no plano municipal.

No mesmo sentido, não se poderia exigir conduta diversa dos agentes públicos já que a matéria não se encontrava consolidada no campo doutrinário, na práxis dos Órgãos de Controle Externo e nem no âmbito do Poder Judiciário.

Sobre a justificativa dos preços praticados pela Conveniada, há que se considerar que a entidade apresentou Plano de Trabalho com os valores que foram considerados pela Origem compatíveis com os montantes por esta apurados para mão de obra e materiais empregados na prestação de serviços. Desse modo, o apontamento não deve prevalecer, ante a existência de um cotejo de valores prévio ao conveniamento.

No que toca à contrapartida a ser prestada, para caracterizar a mútua colaboração entre a Administração e Conveniada, o que se verificou na instrução processual é que a Administração atuou fomentando os serviços, com recursos financeiros, e os serviços foram prestados nas dependências da Entidade Conveniada, que conta com imóveis próprios, além de serem utilizados equipamentos (computadores, balanças, materiais para atividades lúdicas, entre outros) que também são de propriedade ou fornecidos pela Entidade Conveniada.

Ou seja, é possível vislumbrar dos elementos trazidos aos autos que houve atuação conjunta dos partícipes, Administração e Entidade Conveniada, para a obtenção do resultado comum almejado, que era o atendimento da população infantil com distúrbios de nutrição. Destarte, vislumbra-se a existência de contrapartida no Convênio 03/SMS/2012, razão pela qual, tal apontamento resta superado.

Por derradeiro em relação à análise formal do Convênio, a ausência de exame prévio de minutas de editais e contratos, prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, como leciona Marçal Justen Filho,[2] por

[1] TC n.º 72.001.281/11-44, julgado em 11/03/2015; TC n.º 72.002.514/10-45, julgado em 18/06/2014.

[2] " (...) a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévio aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação". JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e**

si só, não é apta a gerar consequências em relação à validade de licitações e contratos, e, portanto, não macula convênios, como o ora examinado.

Além disso, no caso em tela, tratava-se de minuta padrão de convênio aprovada pelo corpo técnico-jurídico, o que demandaria mais uma análise de adequação de modelo ao caso concreto, do que propriamente da legalidade do instrumento.

Vencidos os pontos referentes à análise formal, passando à análise da execução do Convênio n.º 03/SMS/2012, verifica-se que a instrução processual suscitou cinco pontos, que poderiam, em parte, ser objeto de relevação e superação, nos termos de julgados proferidos por esta Corte.

Todavia, um destes apontamentos, grave o suficiente a macular a execução do ajuste, é o não atingimento da meta do número de atendimentos estipulada no instrumento. O Plano de Trabalho apresentado pela Entidade Convenente, e aceito pela Administração como parte do Convênio em exame, trazia a meta de 200 atendimentos médico-pediátricos a ser realizados por mês, sendo 100 na unidade estabelecida na Vila Mariana e os outros 100 na unidade existente na Vila Jacuí.

O sistema de monitoramento e avaliação estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde, também previsto no Convênio, como anexo dele integrante, previa a avaliação positiva, como meta cumprida, com o atingimento de 85 a 100% do valor estabelecido do plano de trabalho. Ou seja, era necessário que a Entidade Conveniada realizasse, no mínimo, 85 consultas pediátricas por mês, em cada uma das duas unidades.

Pois bem, na Unidade Vila Jacuí, os atendimentos realizados e auditados, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2012, ficaram muito aquém dos 85% da meta, registrando percentuais entre 60 e 70% do número de atendimentos a ser alcançado. Os atendimentos na Unidade Vila Mariana não tiveram melhor sorte, pois para o mesmo período alcançaram apenas 27 a 34% da meta estabelecida.

Tal fato assume especial relevância ao se observar que o descumprimento da meta de atendimentos médico-pediátricos foi consistentemente igual, durante o período analisado, em comparação às demais metas de atendimento (nutricional, psicológico e realização de atividades físicas e de recreação) que tiveram variações dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não lograr êxito em realizar sequer 85% das metas de consultas previstas é uma grave falha da execução do convênio, pois ao fim e ao cabo, o objetivo primordial da avença – atendimento das crianças com

Contratos Administrativos. 16ª. edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 638.

distúrbios nutricionais – não foi alcançado, e, por consequência, é lícito concluir que a demanda dessa população, por serviços de saúde especializados, restou sem atendimento, apesar de haver recursos públicos suficientes reservados para isso, o que impede o acolhimento da execução convenial.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o Convênio n.º 03/SMS/2012, **NÃO ACOLHO** a execução do ajuste, **DETERMINANDO** à Origem que apure os períodos em que ausentes médicos pediatras contratados ou existentes em número inferior ao previsto, calcule o valor correspondente a não prestação do serviço de acordo com o custo constante do Plano de Trabalho, efetue a glosa e providencie o ressarcimento do montante ao Erário.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Com amparo nos pareceres da SFC e da AJCE, conforme manifestação de sua Assessora Subchefe, julgo **irregular a formalização do Convênio**, pois apesar de existir falhas que podem ser relevadas, remanesceram apontamentos que, sob o meu ponto de vista, não se restringem a questões meramente formais como, por exemplo, a ausência de justificativa para a definição dos preços e a contrapartida não ter sido satisfatoriamente definida, visto que estas geram reflexos inclusive no correto desenvolvimento do Ajuste.

No que se refere à **execução do Convênio**, com fundamento nos pareceres da SFC e da AJCE, igualmente **julgo-a irregular**, primeiro por decorrer de Convênio considerado irregular e em segundo lugar porque foram apontadas irregularidades no seu desenvolvimento que entendo possuírem potencial prejuízo ao Erário como as atinentes às inconsistências nas prestações de contas ou a falta de análise das mesmas. Por outro lado, levando em consideração a ponderação feita pela SG de que apesar das falhas o Ajuste atingiu seu objetivo e em homenagem ao princípio da segurança jurídica em razão do transcurso do tempo, **acolho os efeitos dele decorrentes**.